



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000446/2005-41
Recurso nº. : 148.468
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002.
Recorrente : RENATO ALBERTO ALLEGRETTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO ALBERTO ALLEGRETTI.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

Recurso nº : 148.468
Recorrente : RENATO ALBERTO ALLEGRETTI

RELATÓRIO

Renato Alberto Allegretti, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.894, de 28 de julho de 2005 (fls. 597-612), que julgou procedente o lançamento do imposto de renda de R\$250.568,53, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, no mês de março de 2001, e de depósitos bancários de origem incomprovada, anos-calendário de 2000 e 2001.

Do julgamento de Primeira Instância

Segundo relatado, o contribuinte alega na impugnação ser a grande maioria dos depósitos referentes à fixação de preços e cessão de créditos emitidos por produtores rurais; e a ilegitimidade passiva por ser as operações bancárias da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual é sócio, conforme contabilizadas nos livros Diários da empresa. Teria alegado, também, que:

- a emissão de inúmeras notas fiscais de produtor rural contra diversas empresas compradoras de cereais tinham objetivo de acobertar o trânsito de mercadoria da origem até o destino, sendo o acerto financeiro efetuado entre a compradora e a empresa R. Allegretti & Cia Ltda.;

- em face da fixação de preços, o diferencial entre os valores de sua produção agrícola, como produtor, e os valores depositados em conta corrente, estão abrigados pelo faturamento anual dos dois períodos, cujos valores foram reconhecidos e oferecidos à tributação pela firma R. Allegretti;

- o auto de infração não deve prosperar por não ter sido aceitas as notas fiscais de produtor rural como comprovantes de receitas e dos depósitos bancários, entendendo dever ser deduzida a importância de R\$844.595,32, correspondente à soma das notas fiscais de produtor rural às fls. 276 a 343 e 356 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

409, e de R\$227.103,79, correspondente às autorizações para fixação de preço (fls. 262 a 269 e 345 a 348);

- não teria omissão de rendimentos da atividade rural no mês de março de 2001 já que o valor questionado refere-se à produção de fevereiro e que o depósito foi efetuado no primeiro dia do mês de março, em função da sistemática de pagamento já explicada nos autos.

O voto condutor do Acórdão recorrido, afastada a nulidade do lançamento por observados os requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela autoridade autuante.

Sobre a ilegitimidade passiva, a I. Julgadora, à luz do art. 20 do Código Civil de 16, da doutrina de Maria Helena Diniz e da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui por rejeitar a preliminar apresentada com base os seguintes fundamentos:

- caso o responsável pela movimentação financeira não seja o contribuinte titular da conta, é seu o ônus da comprovação desta situação e não do Fisco;

- tanto na impugnação (?) como também durante todo o procedimento fiscal, o contribuinte nada alegou sobre tal fato, somente agora, na fase de impugnação, tal hipótese foi levantada e pretende ter como sustentação a simples apresentação de cópias, praticamente ilegíveis, do Livro Diário (fls. 472/590), ao que afirma a julgadora, que "tais provas não têm o condão de afastar a presunção de omissão de receitas que lhe está sendo imputada";

- "Tudo leva a crer que o contribuinte pretende que, a alegação de que seria outrem o responsável pela movimentação financeira, afaste de si a presunção erigida para, assim, deslocar o ônus probatório para a autoridade fiscal. Desta forma, segundo se presume, caberia ao auditor diligenciar, investigar e provar a procedência das informações prestadas. Ledo engano. Não ocorre este 'deslocamento do ônus probatório' em face das alegações trazidas na impugnação. Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete, nesse particular, exclusivamente ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados”.

- “Na verdade, o contribuinte alega, mas não traz a exame quaisquer elementos de prova que possam dar sustentação ao seu argumento. Como já foi dito, a simples apresentação de cópia do Livro Diário da pessoa jurídica que, supostamente seria a responsável pela maior parte da movimentação financeira ocorrida em suas contas não constitui prova de nada. É regra, não só do Processo Administrativo Fiscal, como também do Direito Processual Civil, que cabe àquele que alega o ônus da prova. Fato não alegado é fato inexistente, portanto deve ser considerada improcedente a argumentação feita pelo impugnante cujas provas não foram apresentadas.”

Em sede de mérito, primeiramente, são transcritos os termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, de definiu que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento” e discutidos a presunção estabelecida pela lei em causa.

Em seguida, a autoridade julgadora destaca que “o contribuinte manteve-se silente durante toda a ação fiscal e vem, agora, em sede de impugnação, alegar que a maior parte dos depósitos não é de sua titularidade, e que aquele numerário pertence à pessoa Jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual é sócio-gerente (Contrato Social às fls. 469/471). Como comprovação, traz cópia do Livro Diário da pessoa jurídica, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 472 a 592)”.

Afirma que “num primeiro momento pode-se considerar plausível a alegação do interessado. Porém, a origem daqueles valores permanece sem comprovação. E nesse momento, inúmeras são as questões que carecem de uma resposta adequada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

Tais questões seriam:

- a) *Por que, durante toda a ação fiscal, o contribuinte sequer alegou o fato de que aqueles valores pertenceriam à pessoa jurídica, mesmo tendo sido formalmente intimado a comprovar a origem dos valores que circularam por suas contas correntes bancárias?*
- b) *Se, como o interessado afirma, os depósitos têm origem na atividade da pessoa jurídica, onde estão os documentos que sustentam esses lançamentos?*
- c) *De que forma a pessoa física efetuava o repasse dos valores para a pessoa jurídica? E para os outros produtores rurais?*
- d) *Quais os documentos que comprovam ter sido efetuado tal repasse?*
- e) *Quanto do montante atuado representa receita da atividade da pessoa física, quanto pertence à jurídica e qual o valor que constitui créditos de outros produtores?*
- f) *Pretende o contribuinte transferir ao fisco ou à Delegacia de Julgamento o dever que lhe incumbe por lei, de produzir provas a seu favor?*

Sugere que, se a pretensão era reduzir o montante considerado sem comprovação, caberia a ele elaborar demonstrativos, acompanhados dos documentos que lhe serviram de suporte, e estabelecer as correlações entre a contabilidade da pessoa jurídica e suas contas correntes bancárias para, assim, tentar descaracterizar em parte a autuação.

Com relação à omissão de rendimentos da atividade rural apurada no mês de março de 2001, o impugnante só teria trazido meras alegações sem provas. Analisados extratos bancários do mês de março foi constatado que o contribuinte recebeu, em 01.03.2001, da Cargill, o valor de R\$160.555,00, embora depositado naquele no mês R\$289.333,50.

Discutida a impugnação é negada, também, quanto à exigência da multa de ofício e dos juros calculados à taxa Selic. O julgamento encontra-se vazado nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Na atividade rural adota-se o regime de caixa, devendo as receitas ser declaradas no momento em que forem recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de serem por ele realizadas, à sua vontade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - *Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

NULIDADE - *Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa*

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - *A presunção contida no artigo 42 da Lei 9.430/96 indica que é o titular da conta corrente o responsável pela comprovação de origem dos créditos ocorridos, sob pena de ser-lhe imputada a omissão de rendimentos. Assim, caso o contribuinte alegue não ser o responsável pela movimentação financeira, cabe-lhe o ônus da comprovação desta situação e não ao Fisco.*

PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADES DISTINTAS - *Rejeita-se a alegação de que o movimento havido em determinada conta corrente bancária é originário da atividade da pessoa jurídica uma vez que a legislação prevê, expressamente, que a existência desta deve ser distinta da de seus membros.*

PRESUNÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVAS - *Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.*

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - *Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ferir princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.*

MULTA CONFISCATÓRIA ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA AS LEIS DE REGÊNCIA - *A atribuição do julgador administrativo limita-se ao exame da legalidade do ato administrativo e, constatado que a multa de ofício aplicada se conforma com a legislação de regência, ao julgador cabe apenas confirmar o lançamento, persistindo o contribuinte inconformado, deve remediar-se junto ao Poder Judiciário.*

TAXA SELIC - *É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

Do Recurso voluntário

O recorrente identifica-se como contribuinte tradicional e conceituado empresário comercial do ramo de compra e venda de cereais e produtor de soja, milho e trigo na região do seu domicílio.

Quanto ao teor do recurso, verificam-se reiteradas as razões impugnadas, cabendo destacar as de ordem material, conforme segue:

- teria esclarecido parte dos depósitos bancários e alertado o auditor de que a maioria deles decorreria da fixação de preços e cessão de créditos, tendo anexado algumas autorizações emitidas por produtores rurais.

- as operações bancárias se confundiriam entre a sua pessoa e a da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual era sócio diretor;

- nos lançamentos contábeis constantes dos livros diários anexados, tanto os depósitos como os cheques emitidos lançados nos extratos são de operações comerciais da empresa;

- no julgamento *a quo*, não teria sido verificada a autenticidade dos lançamentos contábeis o que poderia ter sido feito inclusive por diligência.

No tópico "Da Ilegitimidade Passiva", o recorrente considera a autuação fundada em mera premissa de omissão de rendimentos, alegando:

- resolveu contabilizar todas as operações, passando pelo caixa da empresa toda a movimentação bancária, inclusive algumas despesas de ordem pessoal conforme emissões de saques e cheques constantes dos extratos bancários;

- o Auditor aceitou comprovados diversos depósitos efetuados pelas empresas como o exemplo à fl. 084, R\$160.555,00, da Cargill, sendo ideal aceitar, também os depósitos das empresas Globoaves, Diplomata, Iteraves, Agrícola Horizonte, etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41

Resolução nº : 106-01.353

- está evidente que os depósitos se referiam também a recebimentos por conta de fixação de preços de produtos entregues por outros produtores rurais às empresas já mencionadas, tendo a R. Allegretti como intermediária das transações;

- na questão de fixação de preços o produtor rural na medida em que vai colhendo, por falta de local para armazenar a produção, efetua a entrega a determinada empresa sem, contudo, vendê-la, aguardando a melhor oportunidade para "fixar o preço", expressão que significa vender o produto;

- o produto depositado, na realidade, por ser um bem fungível, fisicamente segue os seus destinos, no caso da soja, pode ser exportado ou seguir para as indústrias moageiras sem, contudo, ter sido pago ao produtor rural, o que ocorre somente no momento da fixação dos preços;

- o "modus operandi" demonstrado, necessariamente deverá ser operado tendo de um lado o produtor rural e de outro lado a empresa que efetivamente efetuou a compra, e eventualmente como no caso em concreto, figura como intermediária uma pessoa jurídica que age como uma espécie de representante comercial, pois recebe o produto e o remete ao comprador, ficando incumbida de remunerar o produtor com os numerários recebidos da empresa compradora por autorização do próprio produtor rural;

- explica-se o motivo das autorizações para fixação de cereais de fls. 263, 264, 266, 267, 268, 269, 347, e 348, não aceitas pela fiscalização, como comprovação de depósitos, que montam a importância de R\$227.103,79, demonstrado através de planilha (fl. 468);

- para fixar o entendimento, os valores a título de depósitos bancários não eram vinculados ao Recorrente, e sim a empresa da qual era sócio, basta comparar a receita da atividade agrícola declarada nos anos-calendário de 2000 e 2001 com a soma dos depósitos no mesmo período;

- enquanto a soma da produção agrícola (como produtor rural) somava, em 2000, a importância de R\$ 534.848,59 (fls.019) e em 2001 de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

495.352,38 (fls. 009) os valores depositados nas contas correntes (todos oriundos de venda direta elou fixação de preços de cereais), no ano de 2000 importava em R\$ 973.502,69 e no ano de 2001 em R\$ 1.052.194,66.

- o diferencial entre os valores acima demonstrados estão abrigados pelo faturamento anual dos dois períodos (anos-calendário de 2000 e 2001) cujos valores reconhecidos e oferecidos à tributação pela empresa R. Allegretti constatado pela contabilidade representada pelos Livros Diários;

No tópico "Do Mérito – Da comprovação dos depósitos", aduzindo remota eventualidade de entendimento diverso quanto à ilegitimidade passiva, assevera não poder prosperar o Auto de Infração pelos motivos seguintes:

- o Auditor Fiscal não aceitou como comprovantes de receitas da atividade rural (fl. 432) as notas fiscais de produtor sob o argumento de que "os valores das vendas constantes nas notas de produtor rural apresentadas diferem dos depósitos; que a receita da atividade rural deve ser reconhecida pelo regime caixa, ou seja, quando são efetivamente recebidas, logo a data de emissão destas notas não é necessariamente a data do recebimento pelo produtor.

- as notas fiscais de produtor rural não são documentos hábeis para comprovar o momento do reconhecimento desta receita. Como não há coincidência entre datas e valores dos depósitos com aludidos documentos e como o contribuinte não juntou os recibos dos depósitos para comprovar a data do efetivo recebimento, não é possível afirmar que se tratam dos mesmos recursos.

- não é sensato deixar de aceitar as notas fiscais de produtor rural como comprovante de receitas e por conseqüência como comprovação de depósito bancário, uma vez que se não foram recebidas de imediato, como de fato não foram, foram reconhecidas como receitas nos períodos seguintes;

- pede-se deduzir dos valores não considerados como comprovação da origem dos depósitos bancários, a importância de R\$844.595,32, que corresponde a soma das notas fiscais de fls. 276 a 343 e 356 a 409; e excluir dos valores tributados como depósitos de origem não comprovada a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

R\$227.103,79, que corresponde a soma de valores constantes das "AUTORIZAÇÕES PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS" de fls. 262 a 269 e 345 a 348, uma vez que ficou sobejamente demonstrado que estes valores foram recebidos em depósitos por conta de produtores rurais diversos. A correlação entre os depósitos bancários e os valores autorizados está compilada em planilha juntada por ocasião da Impugnação;

- embora não tenham sido apresentadas comprovações de alguns depósitos, pelo fato de haver a identificação do depositante no extrato, no caso a empresa CARGILL AGRÍCOLA Ltda., entendeu a autoridade estar devidamente comprovados os valores de R\$189.063,69; R\$2.624,31; R\$271,92 e R\$160.555,00;

- a quase a totalidade dos demais depósitos são também oriundos de vendas e/ou fixação de preços junto a empresas GIOBOAVES, INTERAVES, DIPLOMATA, AGRICOLA HORIZONTE, etc.;

- à questão do regime de caixa no reconhecimento das receitas da atividade rural, ao exigir as comprovações dos depósitos nas datas das liberações de depósitos bloqueados, acarreta dificuldades ao tentar-se comprovar a data correta para o reconhecimento da receita, se a do depósito na conta corrente bancária, ou da liberação do referido depósito, que ocorre no período de 1 a 4 dias, dependendo da praça de pagamento do cheque;

- como exemplo, os depósitos de 27/06/2000 no valor de R\$2.760,00 (fl. 62), desbloqueado em 03/07/2000 (fl.64); o datado de 31/07/2000, no valor de R\$10.000,00 (fls. 65), desbloqueado em 01/08/2000 (fl. 66); e o de 28/09/2001, no valor de R\$1.000,00 (fl. 102), desbloqueado em 01/10/2001;

Sob o item "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural", o recorrente afirma equívoco em considerar que houve omissão de rendimentos no mês de março/2001.

Partindo da expressão do lançamento segundo a qual "o contribuinte para justificar parte dos depósitos efetuados na conta corrente nº 4.237-4, mantida no Banco do Brasil SA (fl. 084) se referia a venda de seus produtos (fls. 188 a 229).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

Contudo, declarou no anexo da atividade rural da DIRPF relativa a este período a receita de R\$84.470,01 (fl. 009) omitindo, deste modo, rendimento tributável de R\$76.084,29". Afirma, ainda, que:

- não há como considerar os valores somente do mês de março sem os meses de fevereiro/2001. O Autuado declarou como receita no mês de fev/2001 a importância de R\$170.810,80 e no mês de março/2001 o valor de R\$84.470,71. O depósito de R\$160.555,00, aceito pelo Auditor Fiscal, uma vez identificado o pagador (CARGILL), corresponde aos produtos entregues em fevereiro/2001, conforme demonstrativo de fls. 189 e documentos de fls. 197 a 199, 202 a 208 e mais as notas fiscais de produtor de fls. 218, 216, 222, 223, 211, 212, 213 e 220 (cujos valores não são exatamente os dos recibos de entregas, por óbvio, tendo em vista que há descontos de umidade, impurezas, etc.), documentos emitidos em fevereiro/2001 e declarados como rendimentos da atividade rural no mês de fevereiro/2001.

- o depósito efetuado pela CARGILL no dia 01/03/2001, refere-se ao fechamento das vendas e fixação de preços ocorridos no dia 28/02/2001, como de praxe, no dia seguinte, portanto, a receita que originou o depósito de R\$160.555,00 não corresponde a fevereiro e não do mês de março/2001;

- "se observarmos o demonstrativo de fls. 190 (vendas no valor de R\$84.350,71 – docs. de fls. 191 a 196), notaremos que as receitas declaradas no mês de março/2001 - (R\$ 84.470,71 – fls. 009), corresponde aproximadamente ao valor do depósito não aceito pelo Auditor no valor de R\$ 95.113,75. A diferença provavelmente era de alguma pendência do mês de fevereiro/2001";

- as receitas da atividade rural relativa ao mês de março/2001 foram todas declaradas no próprio mês. A receita considerada pelo Auditor Fiscal como sendo do mês de março/2001 (R\$ 160.555,00), conforme esclarecido e demonstrado, foi declarado pelo Autuado no mês de fevereiro/2001, por terem sido emitidas as respectivas notas fiscais de produtor rural naquele mês;

- podemos afirmar que o Recorrente nos meses de fevereiro e março/2001 declarou a sua receita da atividade rural pela data da emissão das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41

Resolução nº : 106-01.353

respectivas notas fiscais de produtor rural e por outro lado a fiscalização considerou a referida receita pela data do efetivo recebimento dos numerários que foram creditados em contas correntes bancárias.

No mais, o recorrente alinha razões para provimento do recurso sob os tópicos “Da Presunção Fiscal – Simples Depósito Bancário”, onde discute a impossibilidade tributação como omissão de rendimentos os valores depositados por não configurar a expressão “auferir renda e proventos de qualquer natureza”; “Violação ao Princípio da Proporcionalidade”, mediante o qual discute a aplicação da multa de ofício; e “Da não Aplicabilidade da Taxa Selic” na apuração dos juros de mora.

No pedido, a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, com a declaração de nulidade do presente Auto de Infração; alternativamente,

b) no mérito, a aceitação dos valores das Notas Fiscais de Produtor emitidas importando a quantia de R\$ 844.595,32: dos valores FIXAÇÃO DE PREÇOS - na quantia de R\$ 227.103,79 (fl. 468); e, exoneração da omissão de rendimentos da atividade rural no mês de março/2001.

Comprovado o arrolamento de bens realizado pela própria autoridade autuante, processo nº 10945.000454/2005-97 (fl. 641).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, ano-calendário 2001, e de depósitos bancários de origem incomprovada, anos-calendário de 2000 e 2001, mantido em primeira instância.

Segundo as palavras da I. Relatora, o contribuinte não comprovou a alegação segundo a qual a movimentação da conta pessoal do autuado era feita com recursos da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., que "a simples apresentação de cópia do Livro Diário da pessoa jurídica que, supostamente seria a responsável pela maior parte da movimentação financeira ocorrida em suas contas não constitui prova de nada." E, ainda, que o que referido livro contábil foi apresentado em cópia já na fase impugnatória.

Lido o relatório supra, acharam por bem os demais membros desta Câmara converter o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante providencie e emita competente Relatório Fiscal no seguinte sentido:

a) autenticar o livro diário apresentado por cópia, inclusive substituir folha, eventualmente, ilegível;

b) informar a existência de pagamentos de despesas da pessoa jurídica a partir dos recursos depositados nas contas correntes (Banestado e Banco do Brasil) da pessoa física;

2. intimar o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, apresentar razões adicionais ao recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41
Resolução nº : 106-01.353

Em face do exposto, é o sentido do VOTO.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA